IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO ÚNICO — MINERAÇÃO

— Impôsto único grava sòmente o ato de exploração das jazidas e não impede a incidência do impôsto sôbre vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Refinação de Minerais do Brasil Ltda. *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 41.493 — Relator: Sr. Desembargador
CAVALCÂNTI SILVA

ACÔRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 41.493, da comarca de São Paulo, em que é apelante Refinação de Minerais do Brasil Ltda., sendo apelada a Fazenda do Estado: Acordam os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, pagas as custas pela vencida.

Intentou a apelante ação declaratória, buscando o reconhecimento de que está livre do pagamento do impôsto de vendas e consignações no seu comércio de minerais, sujeito, apenas, ao impôsto único. A sentença foi-lhe adversa; e merece confirmação.

A coexistência do impôsto único, federal, com outros impostos da competência municipal, vem sendo reconhecida possível e não vedada pela Constituição federal, em reiterados julgados; a admissibilidade de incidência do impôsto de indústrias e profissões conjuntamente com o impôsto único, foi proclamada pela jurisprudência, como se pode ver da *Revista de Direito Administrativo,* vols. 40-243, 42-61, 43-131, e da *Revista dos Tribunais,* vols. 286-692, 276-295, 251-194, 236-221, 225-164; isso porque o impôsto único, de natureza real e indireto, não exclui, ante o preceito constitucional, o tributo de competência municipal, pessoal e direto, a gravar apenas a atividade comercial. O mesmo é de se adotar em referência ao impôsto estadual de vendas e consignações; êste incide sôbre o ato da venda, como atividade pessoal, e, embora seja considerado também impôsto indireto, é, em verdade, impôsto sôbre ato ou contrato, de natureza pessoal e não real. O impôsto único grava o ato de exploração das jazidas, tão-sòmente; e não o ato ou contrato de venda de minerais por terceiros. Ora, a apelante é a primeira a declarar, em seu pedido, que exerce o comércio de minerais do país. Não afirmou que paga o impôsto único, devido pelos mineradores. Assim sendo, impedimento legal algum existe de tributação pelo Estado de suas atividades, nem se pode pretender que a satisfação do impôsto único por outrem que não a apelante, importe na intributabilidade dos atos praticados por ela, não como mineradora — sujeito passivo do impôsto único — mas como comerciante.

São Paulo, 8 de maio de 1961. — *Vieira Neto,* Presidente, vencido, conforme declaração de voto: A recorrente é comerciante de minérios e entende que suas operações não estão sujeitas ao impôsto estadual de vendas e consignações, por fôrça do disposto no art. 15, nº III, da Constituição federal.

Em suas razões finais, invoca também o disposto no art. 3º, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas. Com tais fundamentos, pede seja declarada imune da referida tributação.

A Fazenda do Estado sustentou que só os mineradores e não os comerciantes de minérios é que gozam da isenção. Invocou, para sustentáculo de sua tese, o disposto no art. 68 do Código de Minas.

A sentença acolheu a argumentação da Fazenda, afirmando que, ao ser promulgada a Constituição, estava em vigor o disposto no art. 68 do Código de Minas, que continuou em vigor, e, portanto, a limitação tributária que existe é apenas a dêle constante.

A matéria deve ser examinada sob o prisma da Constituição federal, que excluiu da órbita tributária do Estado não só a produção, como também o comércio, a distribuição, o consumo e a exportação de minérios. Não há distinção possível entre produção e comércio de minérios. Aliás, o Código de Impostos e Taxas declarou que "não estão sujeitas" ao impôsto de vendas e consignações: "as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica, na forma do disposto no art. 15, nº III, da Constituição federal" (art. 3º Livro I).

Os constitucionalistas estão concordes em que o comércio de minérios está sujeito tão-sòmente ao impôsto único federal (Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano, Temístocles Cavalcânti, José Duarte).

Pelo exposto, dei provimento ao recurso, a fim de ser declarado que o comércio de minérios do país, seja feito pelo produtor, seja-o pelo simples comerciante, está imune do impôsto de vendas e consignações. — *J. Cavalcânti Silva,* Relator designado — *Lafayette Sales Júnior.*